



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
L.M. 3679	FL	
369		

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º 369

APROVA OS QUADROS DE PESSOAL, INSTITUI NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA:-

A Câmara Municipal da Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte DELIBERAÇÃO:-

= DISPOSIÇÕES PRELIMINARES =

- Artº 1º** - O sistema de classificação de cargos e níveis de retribuição, vigente no serviço público municipal de Volta Redonda, fica substituído pelo estabelecido na presente Lei.
- Artº 2º** - Para os efeitos desta Lei, o cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.
- Artº 3º** - Classe é um agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo nível de vencimento.
- § Único** - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em série.
- Artº 4º** - Série de classes é um conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o grau de dificuldades e complexidade das atribuições e responsabilidades e o nível de vencimento.
- § 1º** - As classes de uma série de classes serão identificadas por letras maiúsculas, na ordem natural, a partir da A, que caberá a classe inicial.
- § 2º** - As séries de classes terão uma classe inicial única.
- Artº 5º** - Os grupos ocupacionais, e serviços relacionados, na conformidade do anexo I, classes ou séries de classes representativas de atividades profissionais homogêneas ou que entre si guardem certa conexão.
- Artº 6º** - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, respeitada a indicação sintética de cada classe, sob o título "NATUREZA DO TRABALHO", a ser decretado no prazo máximo de sessenta (60) dias da sanção desta.
- § Único** - As especificações incluirão, para cada classe, além de outras as seguintes indicações: - denominação, código, descrição sintética de deveres, atribuições e responsabilidades, exemplos-

CÂMARA MUNICIPAL DE VILLA REDONDA		
Setor de Legislação e Jurisprudência		
L. n. 3678	Fls.	
369	142	J



Câmara Municipal de Villa Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º 369

-2-

§ Único - exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, o requisito legal ou especial.

Artº 7º - A reclassificação dos serviços existentes na Municipalidade - obedece aos seguintes critérios: -

- I - Na classificação, que é objetiva de sua própria natureza, atendendo ao serviço executado;
- II - O vencimento guarda relação com a natureza do trabalho e o grau de complexidade e responsabilidade inerente à classe;
- III - À classe de nível ou complexidade igual corresponde vencimento igual;
- IV - Na aplicação das regras de enquadramento, para o efeito de vinculação dos servidores nos cargos, resultantes da classificação, não resulta qualquer diminuição de salário ou vencimento, nem de qualquer forma se desrespeita o direito adquirido pelo servidor.

= DO PROVISORIO =

Artº 8º - O serviço público municipal compreende:

- I - Atividade permanente;
- II - Atividade eventual ou variável.

§ Único - A atividade permanente distribui-se por cargos criados em Lei, em número certo, com denominação e especificações próprias.

Artº 9º - No serviço público municipal haverá as seguintes categorias de servidores: -

- I - A dos funcionários sujeitos ao regime estatutário, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou em caráter efetivo;
- II - A dos contratados de direito público, que são admitidos para o exercício de funções que devam ser providas nessa condição.

§ 1º - Constitui ainda objeto de contrato de direito público a atividade especializada e a de representação prevista nos itens I e II do artigo 17 e no artigo 18 desta Lei.

14 de Novembro de 1963
P. M. de Volta Redonda, L. e. Arquivo
L. n. 369 de 1963



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-3-

DELIBERAÇÃO N.º 369

§ 2º - Integra a noção de contrato de direito público, para os efeitos desta Lei: -

- I - A rescisão automática pela execução de trabalho certo, de curso de prazo fixado ou pelo implemento de condição especial prevista em Lei ou no instrumento do contrato;
- II - A rescisão, em qualquer tempo, a critério da Administração;
- III - A rescisão a pedido.

§ 3º - Da rescisão do contrato de que trata o parágrafo anterior não decorrerá ônus para a Administração Municipal, salvo disposição expressa em contrário.

§ 4º - Aplica-se ao contratado de direito público, ocupante de função, o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artº 10 - Os cargos de provimento em comissão compreendem: -

- I - Cargos de direção superior;
- II - Cargos de natureza técnica;

§ 1º - Os cargos de direção superior e os de natureza técnica são relacionados no Anexo II, com os valores do item B, do Anexo III.

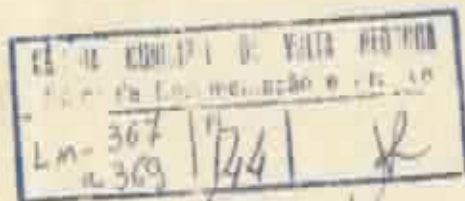
§ 2º - Os cargos de direção superior e de natureza técnica são providos em comissão, mediante livre escolha do Prefeito dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investiduras no serviço público bem como possuam experiência administrativa e competência notória, sendo exigido dos segundos que tenham qualificações.

§ 3º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nos regimentos das repartições respectivas.

Artº 11 - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo, de classe inicial ou singular, bem como as funções de provimento por contrato, serão preenchidos mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou teórico-práticas, ressalvado o disposto no artigo 33.

§ 1º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá também a prova de título, hipótese em que ele terá o

*Novas
notações
L. n. 433*



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-4-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- § 1º - terá o peso I (um) atribuído às demais o peso 2 (dois)
- § 2º - Os candidatos submeter-se-ão, ainda, obrigatoriamente, a exames de sanidade física e mental.
- § 3º - Qualquer das provas indicadas neste artigo e seu parágrafo 2º, e eliminatória, mas somente as de conhecimento, escritas, práticas ou prático-orais, fornecerão os graus de aprovação parcial ou final, ressalvado o disposto no parágrafo 1º.
- § 4º - No concurso de Escriurário A, exigir-se-á a prova de dactilografia, e, no de Motorista A, o exame psicotécnico, sob pena de nulidade do concurso.
- § 5º - Excetua-se da exigência deste artigo e seus parágrafos os contratos previstos nos itens I e II do artigo 17 e no artigo 18 desta Lei.
- Artº 12 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica -
- I - O edital de concurso fixará prazo para as instruções - igual ou superior a 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser reduzido a 10 (dez) dias, a critério da Administração, quando ocorrer a necessidade imperiosa ou presente dos serviços e órgãos municipais e se tratar de provimento de cargo de classe pertencente aos seguintes serviços - artefice e guarda, conservação e limpeza.
 - II - Não se publicará edital de concurso para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para exercício.
 - III - Independente de limite de idade a inscrição em concurso de servidor da Prefeitura e Câmara Municipal.
 - IV - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação mas esta, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação.
 - V - Os concursos serão válidos por dois anos, a contar da data da publicação da homologação.
 - VI - Poderão ser reabertas as inscrições feitas na vigência do edital anterior.
 - VII - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo

L.M. 367a	F.	
369	15	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

-5-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- VIII - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidato.
- IX - Os folhetos de exame serão preparados com a antecedência máxima de quarenta e oito (48) horas, na presença de fiscais nomeados, devendo ser adotadas todas as providências que se fizerem necessárias para o resguardo do sigilo da prova.
- X - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência de candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na atribuição de grau zero (0) à respectiva prova.
- XI - Serão aproximadas da unidade as frações de notas iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), tão somente nas matérias eliminatórias e nas médias finais, quando essa aproximação resultar a aprovação de candidato.

Artº 13 - Será de quarenta (40) anos incompletos o limite máximo de idade para inscrição em concurso para provimento de qualquer dos cargos que compoem o Serviço de Artífice e Guarda, Conservação e Limpeza.

Artº 14 - Para o provimento das funções de Professor Contratado de Ensino Primário terão preferência, na ordem de classificação, os candidatos aprovados em concurso para Professor A e não convocados.

Artº 15 - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá, no serviço público municipal, funções gratificadas, que atenderão:

- I - a encargo de chefia, de assessoramento e de secretariado;
- II - a outros determinados em Lei.

§ 1º - A função gratificada não constitui emprego, mas vantagens acessórias de vencimento, enquanto nela permanecer o funcionário, e não será criada sem que haja recurso orçamentário próprio e - tendo sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

§ 2º - Será regulamentada a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importâncias, vulto e complexidade das respectivas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Estado do Rio de Janeiro		
LM. 367 e	14	
369	136	J

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-6-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- § 3º - Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo do funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.
- Artº 16 - A gratificação de função será a estipulada no item C, do anexo III.
- Artº 17 - A atividade eventual ou variável do serviço público municipal compreende:
- I - A especializada, não incluída na especificação de qualquer das classes do Plano, para cuja execução não disponha a Administração de servidor habilitado;
 - II - A de representação da municipalidade, fora do Município, para a defesa de seus interesses, em Juízo ou não.
- Artº 18 - O ajuste do especialista bem como o de representação, a que se refere os itens do artigo anterior, serão procedidos de publicação de portaria assinada pela Administração, na qual se indique o que comprove a natureza técnico-especializada do projeto.
- § Único - O contrato a que se refere o artigo será firmado por prazo certo em trabalho certo.
- Artº 19 - São, dentre outras, condições de admissão do trabalhador braçal:
- I - Possuir carteira profissional;
 - II - Comprovar qualificação com as exigências militares e com as decorrentes da Lei Eleitoral;
 - III - Comprovar que possui conhecimentos elementares dos métodos e ferramentas usados em trabalhos braçais; habilidade para entender e cumprir ordens e instruções verbais; capacidade no manejo de ferramentas simples e diversos tipos e capacidade para realizar trabalhos físicos porados e, quando necessário, exposto às intempéries;
 - IV - Possuir, no máximo, quarenta (40) anos;
 - V - Aprovar-se em exame de sanidade física e mental.
- § 1º - Um dos elementos comprobatórios dos conhecimentos, habilidade e capacidade a que se refere este artigo será, necessariamente, o atestado fornecido pelos chefes imediatos e superiores, no qual se declare que o candidato, submetido aos testes



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Secretaria de Administração e Arquivo		
Ln. 367a	N.	
369	147	R

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

- 7 -

DELIBERAÇÃO N.º 369

- § 1º - testes de serviço, nêles obteve aprovação.
- Artº 20 - Ao pessoal de obras, admitido para a realização de obras públicas, durante sua execução, se contará tão somente para o efeito da aposentadoria, quando nomeado para o quadro do serviço público municipal, o tempo de serviço prestado naquela qualidade.
- § Único - O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições locais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados encargos e obrigações a desempenhar, não podendo exceder o vencimento-base do nível correspondente a classe de encargo e obrigações semelhantes ou equivalentes do funcionalismo permanente.
- Artº 21 - É vedado, sob pena de responsabilidade, desviar pessoal de obras para o trabalho diferente daquela para que foi admitido.
- § 1º - Compete ao Chefe do Órgão do Pessoal controlar as admissões do pessoal de obras, e somente processá-las depois de devidamente autorizadas pelo Senhor Prefeito.
- § 2º - No caso de irregularidade no processo de admissão ou de serviço de função, competirá ao Chefe do órgão do Pessoal promover ao superior hierárquico, para o fim de apuração de responsabilidade.
- § 3º - Positivando-se a irregularidade, será anulada a admissão, e responderão pelos salários que já tenham sido pagos os que a houverem promovido bem como, solidariamente, o Chefe do órgão do Pessoal, se nela consentir, favorecendo-a de qualquer modo ou não denunciar a irregularidade.
- Artº 22 - A substituição eventual de Professor de Ensino Primário será feita por Professor contratado, nos termos e condições de ajuste.
- Artº 23 - Fica proibido qualquer tipo de contrato que não se enquadre nas exigências desta Lei, constituindo motivo de destituição sumária do exercício da função de chefia inobservar suas regras, bem como deixar de denunciar as irregularidades que houver.

= DA PROMOÇÃO =

- Artº 24 - Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, pelo princípio de merecimento, à classe superior dentro da mesma série de classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo

Lm. 367a
369

148

148

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

- 8 -

DELIBERAÇÃO N.º 369

- Artº 25 - O servidor promovido perceberá, na classe superior, o vencimento correspondente ao do novo nível.
- Artº 26 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:
- I - Possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou teórico-práticas, nos termos e condições regulamentares;
 - II - Demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento de deveres.
- Artº 27 - As provas de que trata o item I, do artigo 26, versarão matérias de conhecimento geral, práticas ou especializadas, observada a natureza do cargo e as especializações da respectiva classe.
- Artº 28 - Para comprovar a exigência contida no item II, do artigo 26, deverá o funcionário apresentar atestado de seu Chefe imediato, visado pelos Chefes mediatos, que expressamente ratifique ou não os termos do atestado, e submeter-se a uma entrevista perante a comissão de promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.
- § 1º - O atestado e a nota de conceito a que se refere este artigo valerão, respectivamente, até sessenta (60) e quarenta (40) pontos.
 - § 2º - A nota de conceito será a média aritmética das notas que cada um dos membros da comissão de promoção atribuir ao candidato.
- Artº 29 - A comissão de promoção será constituída de cinco (5) elementos, dos quais um representará, obrigatoriamente, o órgão do Pessoal e dois (2) serão servidores com mais de cinco (5) anos de serviço efetivo na Prefeitura.
- § Único - Os dois (2) elementos restantes serão escolhidos entre os funcionários de Departamentos não representados na Comissão, sendo um deles pertencente às classes mais elevadas dos serviços onde se duram as vagas.
- Artº 30 - Não poderá concorrer a promoções:
- I - O funcionário que não estiver em exercício na Prefeitura.



181

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Serviço de Documentação e Arquivo		
Lm. 367	Fl.	
369	149	J

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-9-

DELIBERAÇÃO N.º 369

I - Prefeitura, ressalvado o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II - O servidor que não tiver efetividade.

Artº 31 - É de dois (2) anos de efetivo exercício na classe o interesse para concorrer a promoção, reduzindo-se para um (1) ano quando não haja funcionário que conte com aquele tempo.

Artº 32 - Os exames para a promoção serão realizados semestralmente - desde que verificada a existência da vaga.

= DO ACESSO =

Artº 33 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio de merecimento, à vaga existente em classe acima, de nível mais elevado, singular ou pertencente a série de classes, observadas - obrigatoriamente a linha de correlação.

§ Único - A passagem de que trata este artigo pode operar-se a outra - classe isolada ou não, do mesmo nível.

Artº 34 - Aplicam-se às nomeações por acesso as regras e condições relativas à promoção.

§ 1º - A nomeação por acesso ou promoção obedecerá a ordem de classificação em concurso interno, de que trata o artigo 24 e seguintes, assegurada a preferência, para os provimentos das vagas aos candidatos com direito à promoção, desde que aprovados.

§ 2º - Não havendo candidatos às vagas reservadas à promoção e acesso, ou não sendo as mesmas regularmente preenchidas, promover-se-á concurso público para o seu provimento.

§ 3º - A metade das vagas do Serviço de Administração será provida exclusivamente por meio de concurso público, nos termos desta Lei.

Artº 35 - O órgão do Pessoal manterá as devidas anotações e confrontos sobre as atitudes nomeação, promoção e preenchimentos de - vagas ocorridas.

= DO QUADRO =

Artº 36 - Haverá na Prefeitura e Câmara um único quadro de pessoal, -



150

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Secretaria de Administração e Arquivo	
LM-367a	Fl.
369	150

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º 369

-10-

- Artº 36 - pessoal, reunindo os cargos, que, considerados essenciais à Administração, se destinam a realização de trabalhos - continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.
- § Único - Os valores correspondentes aos níveis de vencimentos são os constantes do anexo III.
- Artº 37 - Integram o quadro único os serviços, grupos ocupacionais e - classes resultantes desta Lei, na conformidade dos anexos I e II.
- § Único - As classes são distribuídas pelos níveis de vencimentos na - conformidade do anexo VI, e a distribuição numérica dos cargos é a constante do Anexo VII.
- Artº 38 - A lotação numérica das repartições e serviços permanecerá - sempre atualizada no órgão do Pessoal.

= DO ENQUADRAMENTO =

- Artº 39 - Para converter e ajustar, nas divisões e ordens previstas no novo Plano de Classificação e pagamento, os cargos e funções extrenumerários existentes, aplicar-se-ão as regras de enquadramento a seguir estabelecidas:
- Artº 40 - Os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas - passam a constituir os cargos dos anexos II e V, nêles mantidos seus atuais titulares, enquanto merecerem a confiança do Prefeito.
- Artº 41 - Enquadramento direto, para os efeitos desta Lei, é aquele - que se opera, em caráter efetivo independentemente de prova de confirmação.
- Artº 42 - Será direto o enquadramento:
- I - De servidores municipal que já tiver sido aprovado e classificado em concurso promovido pela Prefeitura para o provimento de cargo ou função;
 - II - De ocupante de cargo isolado ou de carreira com estágio probatório completo.
- Artº 43 - Estão sujeitos à confirmação de enquadramento, mediante a - prestação de concurso interno, que constará de prova escrita ou pratico-oral, a ser realizada no prazo de seis (6) meses, da aprovação desta Lei:



RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Seção de Comunicação e Arquivo		
L.M. 367 a	PL	<i>[Signature]</i>
369	151	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-11-

DELIBERAÇÃO N.º 369

Artº 43 - desta Lei:

- I - O servidor transitório ou provisório, segundo a conceituação da Legislação vigente;
- II - O extranumerário mensalista ou diarista.

§ 1º - O servidor a ser confirmado ficará sempre sujeito à aprovação em exame de sanidade e capacidade física.

§ 2º - As provas de que trata este artigo serão atribuídas notas que variarão de zero (0) a cem (100).

§ 3º - O servidor que não obtiver nota igual ou superior a cinquenta (50), no concurso de que trata este artigo, não terá seu enquadramento confirmado.

§ 4º - O servidor que não tiver seu enquadramento confirmado passará à condição de contratado, ressalvadas as disposições desta Lei.

Artº 44 - O enquadramento de que trata o artigo anterior respeitará a ordem de classificação dos candidatos, no concurso.

Artº 45 - Os servidores serão enquadrados na nova situação, em cargo de provimento efetivo, na classe designada no anexo IV.

Artº 46 - Serão publicadas dentro de trinta (30) dias a contar da aprovação desta Lei, as listas nominais de enquadramento do pessoal da Prefeitura.

§ 1º - Das listas nominais deverá constar se o enquadramento fica sujeito a confirmação por concurso.

§ 2º - O servidor que se julgar prejudicado com o seu enquadramento poderá dele recorrer, fundamentadamente, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação da lista nominal de enquadramento.

Artº 47 - Se no enquadramento a classe a que o servidor fizer jus for de nível inferior ao seu vencimento atual ficar-lhe-a assegurada a diferença que houver, até que seja completamente absorvida por aumento de qualquer natureza.

= DO TREINAMENTO =

Artº 48 - A Municipalidade organizará e manterá cursos de aperfeiçoamento de funcionário municipal.



45

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Legislação e Arquivo	
LM. 367	11-
2369	152

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-12-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- Artº 49** - Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamentos:
- I - Fornecer aos servidores municipais elementos gerais de instrução;
 - II - Ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; organização e métodos de trabalho; elaboração e execução de orçamento; administração de pessoal; administração de cadastro, lançamento e arrecadação de tributos; administração de material; relações públicas e problemas de chefia;
 - III - Preparar artificios ou possibilitar-lhes que se preparem, para a execução correta e eficiente de suas tarefas, particularmente nos setores de instalação e reparação hidráulica; mecânica de automóvel e de outros veículos; jardinagem e arborização; pavimentação pública; carpintaria; guarda e conservação dos prédios municipais; e trabalhos de alvenaria;
 - IV - Ministrar aulas de preparação para concursos.
- Artº 50** - Os cursos funcionarão sem prejuízo do serviço público municipal e serão ministrados por funcionários que se tenham aprovado em curso de treinamento patrocinado ou ministrado pela Prefeitura.
- § 1º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá a administração admitir, mediante contrato por prazo certo, técnicos de notória competência, para que ministrem cursos intensivos aos servidores e professores.
 - § 2º - Os professores dos cursos receberão, por aula ministrada, gratificação de magistério, que não poderá ser superior ao valor corrente no ensino especializado do Município.
- Artº 51** - A Administração poderá dispensar da prestação de serviço, até que se aprove em curso de orientação e aperfeiçoamento, sem prejuízo de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, servidores municipais selecionados segundo o critério exclusivo de interesse público.
- 1º - O pagamento aos funcionários a que se refere este artigo será feito à vista do boletim de frequência às sessões ou aulas do curso.
 - 2º - O cumprimento do disposto neste artigo, a ausência a uma aula ou trabalho extra-curricular corresponderá ao de um dia de vencimento.
 - 3º - Cada curso de treinamento, que será objetivo e



45

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
LM-367	FL-	
369	153	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-13-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- Artº 52 - ... objetivo e prático, se executará no prazo máximo de seis (6) meses.
- Artº 53 - O funcionário aprovado em curso de treinamento ministrado pela Prefeitura terá direitos
- I - A certificado de conclusão do curso, a ser conferido em sessão solene;
 - II - A prêmios especiais oferecidos pela Municipalidade, quando tiver obtido uma das três primeiras classificações;
 - III - A gratificação correspondente a dois (2) meses de vencimentos;
 - IV - A promoção, em igualdade de condições, desde que ainda se aprove nos exames de trata o artigo 24 e seguintes, cumpridas as demais exigências;
- § Único - A vantagem indicada no item III deste artigo somente prevalecerá para os cursos que se ministrarem até 30 de junho de 1963.

= DA JORNADA DE TRABALHO =

- Artº 54 - Obriga-se todo o funcionário a cumprir integralmente a jornada de trabalho correspondente ao seu cargo, observando a disposição dos artigos seguintes:
- Artº 55 - Estão sujeitos a oito (8) horas de trabalho diário, que se considerarão jornada normal e obrigatória:
- I - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão;
 - II - Os ocupantes de cargos de qualquer das classes dos Serviços de Artífice, Transporte e Guarda, Conservação e Limpeza;
 - III - Os Auxiliares de Medição;
 - IV - Os Fiscais;
 - V - Os Lançadores;
 - VI - Os Alcazarifes;
 - VII - Os Armazenistas;
 - VIII - Os Atendentes.
- § 1º - É de vinte e quatro (24) horas a duração semanal de trabalho dos médicos e dentistas.



154

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Comunicação e Arquivo	
L.M. 367	Fl.
a. 369	154

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-14-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- § 2º - Para a prestação de sua jornada semanal, os funcionários relacionados no parágrafo anterior poderão ser designados para plantão, de acordo com a conveniência e a necessidade dos serviços.
- § 3º - É de cinco (5) horas diárias a jornada de trabalho dos professores, das quais uma destinada à elaboração dos planos de aula, em local a critério do professor.
- § 4º - Ficam dispensados do trabalho escolar aos sábados os servidores a que se refere o parágrafo anterior.
- Artº 56 - É de trinta e duas e meia (32,1/2) horas a duração normal do trabalho dos servidores não compreendidos no artigo anterior.
- Artº 57 - O funcionário Municipal está sujeito ao controle de comparecimento ou do cumprimento integral da jornada normal de trabalho, por meio de cartão mecanizado ou assinatura em relógio de administração de pessoal.
- § 1º - Os ocupantes de cargos em comissão assinarão boletim de presença que será recolhido diariamente pelo órgão do Pessoal.
- § 2º - A Administração disporá, em regulamento, sobre o controle dos serviços externos.

= DO DESVIO DE FUNÇÃO =

- Artº 58 - Nenhum funcionário poderá desempenhar atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence, salvo se se tratar de provimento em comissão ou em substituição.
- § 1º - Em caso de necessidade imperiosa do serviço, poderão ser cometidas ao servidor, mediante prévia autorização do órgão competente, por prazo não superior a seis (6) meses, atribuições não compreendidas na especificação de seu cargo.
- § 2º - Cessados os motivos do desvio de função ou decorrido o prazo deste artigo, deverá o funcionário retornar às ocupações que competem à sua classe.
- § 3º - Admita-se também desvio de função temporário à vista de laudo fornecido pela junta médica da Prefeitura.
- § 4º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, será o servidor encaminhado a novo exame médico após cada período de cento e vinte (120) dias. Persistindo a causa do desvio de função, de terminará o órgão do Pessoal, quando se completarem dois anos de desvio de função, as providências para a efetivação da transferência de cargo, nos termos estatutários. Não sendo -



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
L.A. 367a	FL
369	1551

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-15-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- § 4º - não sendo possível a transferência, será o funcionário aposentado, considerando-se prorrogação de desvio de função o que se renovar com intervalo inferior a seis (6) meses.
- § 5º - Torna-se indevido o pagamento de vencimento ou salário ao funcionário que, decorrido os dois (2) anos de desvio de função, nos termos do parágrafo anterior, não seja transferido de cargo ou aposentado dentro dos trinta (30) dias subsequentes. O Chefe do órgão do pessoal responderá pelos vencimentos ou salários que forem pagos com inobservância do disposto neste parágrafo.
- § 6º - Considera-se nulo, de pleno direito, o ato, seja qual for sua origem, natureza ou fundamento, que autorize a ocupante do cargo de provimento em comissão, nesta qualidade, desvio de função ou lotação que não a prevista no orçamento.
- § 7º - Considera-se lesivo do patrimônio público e acarreta responsabilidade, inclusive pelo ressarcimento, qualquer ato que inobserva o disposto neste artigo.
- § 8º - Somente será remunerado o desvio de função que decorrer de substituição autorizada nos termos estatutários, observado o disposto nesta Lei.
- Artº 59 - Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos desta Lei e outros especiais, o órgão do Pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis.
- § 1º - O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertencente à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum, acarretar seu reequadramento.
- § 2º - Apurado o desvio de função que não seja o permitido por esta Lei, será aplicado ao funcionário, desde logo, a penalidade de suspensão, sem vencimento, até que retorne às ocupações que competem à sua classe, sem prejuízo das demais consequências legais que couberem.

= DO ÔRGÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS =

Artº 60 - Fica atribuída a uma comissão constituída pelo Prefeito Municipal a competência de:

- I - Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento, relativamente à classificação de cargos, readaptação, transferência, remoção



138

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
L.N. 3670	PL	
369	156	R

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-16-

DELIBERAÇÃO N.º 369

Artº 60 -

- I - transferência, remoção e lotação;
- II - Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema de propugnar pelo seu aperfeiçoamento;
- III - Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;
- IV - Responder às consultas que os órgãos da administração formularem;
- V - Prestar à Câmara Municipal a colaboração que for solicitada;
- VI - Promover ao Chefe do órgão do Pessoal sobre os casos de desvio de função ou quaisquer outros em que tenha havido inobservância dos princípios e métodos relativos a classificação de cargos;
- VII - Elaborar e manter rigorosamente atualizado o mapa anual de lotação;
- VIII - Fazer estudos relativos à lotação das diversas unidades, identificar fatores que estejam influenciando na movimentação do pessoal e oferecer sugestões;
- IX - Propor a classificação de novos cargos e as alterações no presente plano que se tornarem necessários em decorrência do desenvolvimento dos serviços municipais;
- X - Realizar pesquisas no mercado de trabalho e propor alterações no plano de vencimentos.

= DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO =

Artº 61 - Haverá, anexo ao órgão do Pessoal, uma comissão com a competência das:

- I - Estudar as bases de concursos e provas de habilitação e organizar as respectivas instruções e programas;
- II - Realizar concursos e provas de habilitação, bem como orientar-lhes e fiscalizar-lhes a execução;
- III - Instruir os recursos relativos aos concursos e provas de habilitação;
- IV - Expedir certificados de habilitação aos candidatos aprovados;
- V - Estudar e propor o aperfeiçoamento da legislação sobre as



157

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Secretaria de Administração e Arquivo	
LN. 367 a	157
369	R

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-17-

DELIBERAÇÃO N.º 369

Artº 61 -

- VI - Organizar e manter cursos de treinamento a que se refere o artigo 48 e seguintes;
- VII - Incumbir-se da seleção de bolsistas para cursos de treinamento no País ou estrangeiros;
- VIII - Estudar e propor a regulamentação do serviço de readaptação dos funcionários municipais;
- IX - Estudar os casos de readaptação e oferecer recomendações;
- X - Manter atualizados e controlados os registros relativos aos assuntos de sua competência;
- XI - Incumbir-se da orientação dos funcionários, quando de seu ingresso no serviço público municipal;
- XII - Examinar os casos de ineficiência, inaptidão para o serviço ou desídia, encaminhando-os à Consultoria e Procuradoria, quando passíveis de penalidades.

= DISPOSIÇÕES GERAIS =

Artº 62 - Concluídos os concursos a que se refere o artigo 43 e seguintes, e inexistindo vagas suficientes para o aproveitamento do contratado, o Executivo adotará as providências indispensáveis, encaminhando à Câmara a respectiva Mensagem.

Artº 63 - Anualmente será apurada a existência ou não da compatibilidade de horário para os professores municipais de qualquer grau.

§ 1º - Apurada a incompatibilidade de horário, deverá o professor, diante requerimento protocolado na Prefeitura, exercer opção, perdendo a condição de servidor municipal se não o fizer dentro de quinze (15) dias, a partir da data em que for acentuada a existência de incompatibilidade de horário.

§ 2º - Na lotação das escolas será dada preferência aos professores do quadro, ficando as vagas que ocorrerem para serem preenchidas por contrato.

Artº 64 - Constituem agravantes, na apuração de responsabilidade imputada a Chefe de Seção ou Serviço:

- I - Promover ou facilitar ou tolerar a contratação de servidor, fora das hipóteses previstas nesta Lei;
- II - Promover, facilitar ou tolerar a atribuição a servidor de funções não compreendidas na especificação de seu cargo;
- III - Fraudar, de qualquer modo, a aplicação dos princípios m...



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Sede do Departamento e Arquivo
L.M. 367 a Fl.
369 / 1581 H

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-18-

DELIBERAÇÃO N.º 369

Artº 61 - *****

III - dos princípios ou métodos da classificação de cargos;

IV - Resumir a jornada de trabalho ou tolerar que subordinação seja a demonstrar.

Artº 65 - Nenhum servidor será posto à disposição de qualquer órgão do governo municipal, estadual ou federal, autárquico ou entidade de economia mista, em caso para a Prefeitura, salvo quando for requisitado pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado, ou quando houver acordo ou reciprocidade de tratamento entre a Municipalidade e o órgão requisitante.

§ Único - V e t a d o.

Artº 66 - O tempo de serviço de servidor posto à disposição de outro órgão de governo municipal, estadual ou federal, autárquico ou entidade de economia mista, não será computado para o efeito de adicionais por tempo de serviço.

Artº 67 - Permanece inalterado o regime jurídico dos atuais extensivos contratados, ressalvado aquilo sobre o qual se houver disposto em contrário nesta Lei, assegurando-lhes o salário mínimo da região.

Artº 68 - O preenchimento de cargo que não seja de provimento em comissão, que se vagar após a implantação das regras de enquadramento, será feito mediante concurso público, nos termos desta Lei, observada a natureza do cargo e suas especificações e requisitos.

Artº 69 - Ficam aprovados os quadros de pessoal e os novos níveis de vencimentos, nos termos dos anexos a que se refere esta Lei.

Artº 70 - Ficam suprimidos os cargos, funções e funções gratificadas que não integrarem os anexos da presente Lei, observadas as condições dela constantes.

Artº 71 - Os concursos internos de que trata o artigo 43 desta Lei terão validade apenas para o efeito de primeiro enquadramento.

§ Único - As condições de execução dos concursos internos de enquadramento, previstas nesta Lei, constarão de regulamento a ser expedido pela Administração.

Artº 72 - Aos servidores enquadrados, nos termos desta Lei, em cargos de provimento efetivo ou em comissão, aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e a Lei posterior.

Artº 73 - Fazem parte integrante desta Lei os Anexos que a acompanham.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ARQUIVO		
LM. 367a	159	R
369		

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

-19-

DELIBERAÇÃO N.º 369

- Artº 74 - A nomeação poderá ser feita em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou série de classes.
- Artº 75 - Esta Lei se aplica ao Quadro de Pessoal da Câmara.
- Artº 76 - As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos.
- Artº 77 - O nível 1 (um) da Tabela de Vencimentos do Anexo III -A não poderá ser inferior ao salário mínimo regional.
- § Único - No caso de reajuste do salário mínimo regional, será reajustada a escala de níveis na mesma proporção, reajuste que também atingirá o salário-família.
- § 1º - V e t a d o.
- § 2º - V e t a d o.
- § 3º - V e t a d o.
- Artº 78 - O interstício para efeito de promoção e acesso passará a ser contado a partir da vigência desta Lei.
- Artº 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de outubro de 1961.

Nelson dos Santos Gonçalves
 Nelson dos Santos Gonçalves)
 Prefeito Municipal